Superior Tribunal de Justiça

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.838 - SP (2016/0131432-8)

RELATOR :MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : VALDEMAR DE MELO NEVES

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S) - SP137700

RECORRIDO : MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

PROCURADORES: JOSÉ ANTONIO PEREIRA - SP258745

KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI E

OUTRO(S) - SP215970 EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. DELIMITAÇÃO. VALOR FIXO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por VALDEMAR DE MELO NEVES, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 432, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9°, § 1°, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A Primeira Seção no julgamento do REsp 1.328.384/RS, de minha relatoria, DJe 29/05/2013 decidiu que a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não fazem jus à tributação do ISS por valor fixo, nos termos do art. 9°, § 1°, do Decreto-Lei 406/1968, na medida em que a unipessoalidade do titular de serviços notariais e de registro não é ínsita à prestação do serviço cartorial, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a consecução da atividade, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.
 - 2. Agravo interno não provido."

Superior Tribunal de Justiça

Sem embargos de declaração.

Preliminarmente, a parte recorrente alega a existência de prequestionamento e repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de contrariedade do disposto nos arts. 5°, *caput* e inciso LV, 236, *caput*, e 150, II, todos da Constituição Federal e, com fundamento na alínea "d" do preceito magno, afirma que o acórdão recorrido julgou válida a lei municipal de São Paulo, contestada em face do art. 9°, § 1°, do Decreto-Lei n. 406/68, recepcionado pela CF/88 como lei complementar.

Afirma que "o STF NÃO decidiu a forma de tributação deste serviço, mas sim em relação à constitucionalidade da Lei Federal nº 116/2003 que adicionou à lista de serviços tributáveis pelo ISSQN os serviços de notários e registrais" (fl. 452, e-STJ).

Acrescenta que, "ao atribuir caráter 'empresarial' a atividade notarial/registral, o v. acórdão, deixa de conferir ao Recorrente a tributação fixa, nos termos do artigo 9°, §1°, do DL n. 406/68, tributação esta que é deferida às demais pessoas física que exercem trabalho pessoal. Ora, permitir que o Recorrente seja tributado como pessoa jurídica, ao passo que outros profissionais semelhantes a ele são tributados como pessoa física representa uma afronta ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir" (fl. 447, e-STJ).

Ausentes as contrarrazões (fl. 532, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Registre-se, de início, que o recorrente interpôs os Recursos Extraordinários n. 000610768/2016 e 000611014/2016, ambos com idêntico conteúdo. Deixo, portanto, de conhecer do segundo apelo extremo (fls. 478/515, e-STJ) em razão do princípio da unirecorribilidade.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE n. 699.362/RS, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/6/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa ao cálculo do ISS em valor fixo (delimitação da base de cálculo), nos termos do art. 9°, § 1°, do Decreto-lei n. 406/68, por não se tratar de matéria constitucional.

Confira-se a ementa do acórdão:

"Recurso extraordinário com agravo. Tabelionato de Registro Civil. Sujeição ao ISS. Cálculo do tributo. Exegese das normas dos arts. 9°, § 1°, do Decreto-lei n° 406/68 e 7°, caput, da

Superior Tribunal de Justiça

Lei Complementar nº 116/03. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Não conhecimento do recurso. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliães, versa sobre matéria infraconstitucional."

Ademais, cumpre esclarecer que, no referido julgamento, houve expressa remissão ao que foi decidido pela Corte Suprema na ADI n. 3.089, em cuja oportunidade o Tribunal, ao examinar exatamente o art. 236, caput, da Constituição da República, ora invocado, consignou que "[a]s pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição." (ADI 3.089, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/2/2008, Publicado em 1º/8/2008.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente